

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2024

Institui o Programa Nacional de Proteção de Dados dos Consumidores e dá outras providências.

Autor: Deputado DUARTE JR.

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.357, de 2024, de autoria do deputado Duarte Jr., propõe a criação do Programa Nacional de Proteção de Dados dos Consumidores, com o objetivo de reforçar os direitos dos cidadãos em relação à privacidade e ao uso de seus dados pessoais. A iniciativa visa promover a educação digital dos consumidores, estabelecer canais específicos para denúncias de vazamentos ou uso indevido de dados por empresas, e fortalecer os instrumentos de fiscalização já previstos na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). A implementação do programa ficará a cargo da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon), em parceria com o Ministério da Justiça. Como parte do esforço de fortalecimento da proteção ao consumidor, o projeto estabelece que as denúncias formalizadas deverão ser analisadas no prazo máximo de 30 dias, ao término do qual as empresas eventualmente responsáveis por irregularidades poderão ser responsabilizadas e sofrer sanções administrativas, civis ou outras previstas na legislação vigente, especialmente na própria LGPD.

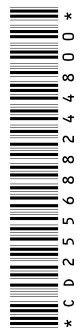
O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Comunicação; de Defesa do Consumidor e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD). A apreciação da proposição é conclusiva



pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

2025-8246



II - VOTO DO RELATOR

A proteção de dados pessoais dos consumidores é hoje um dos pilares fundamentais para a preservação da dignidade, da liberdade e da segurança no ambiente de consumo, especialmente diante da crescente digitalização das relações comerciais. A assimetria entre consumidores e fornecedores, notadamente em termos de informação, poder econômico e capacidade técnica, impõe ao Estado o dever de adotar mecanismos que reequilibrem essa relação. Nesse contexto, o direito à proteção de dados pessoais deve ser compreendido como uma extensão dos direitos clássicos do consumidor, como o direito à informação, à privacidade e à segurança, de modo a assegurar que o uso de dados pelo setor empresarial se dê de forma transparente, ética e compatível com os princípios da boa-fé e da vulnerabilidade do consumidor. Reforçar esse direito é, portanto, reforçar o próprio sistema de proteção do consumidor em sua integralidade.

No ordenamento jurídico brasileiro, dois diplomas legais se destacam como marcos fundamentais para a proteção dos dados pessoais dos consumidores: o Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018). O CDC já previa, desde sua edição, regras específicas sobre bancos de dados e cadastros de consumidores, impondo obrigações quanto à clareza, veracidade, acesso e correção de informações pessoais, além de determinar que tais cadastros sejam tratados como de interesse público. O artigo 43, por exemplo, garante ao consumidor amplo acesso aos registros mantidos em seu nome e o direito à retificação imediata de eventuais inexatidões.

Já a LGPD estabelece um regime abrangente de proteção de dados pessoais, disciplinando o tratamento por pessoas físicas e jurídicas, públicas e privadas, com base em princípios como finalidade, necessidade, segurança, transparência, responsabilização e respeito aos direitos fundamentais. A lei garante ao titular uma série de direitos, como o acesso



facilitado às suas informações, a correção ou eliminação de dados indevidos, o direito à portabilidade e a possibilidade de revogação do consentimento. Além disso, cria um sistema institucional robusto, com destaque para a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), responsável por fiscalizar o cumprimento da legislação, aplicar sanções e promover a cultura de proteção de dados no país. Em conjunto, o CDC e a LGPD formam uma estrutura normativa que não apenas reconhece o direito do consumidor à privacidade, como também viabiliza instrumentos concretos para sua efetiva tutela.

Assim, foi com grande satisfação que recebemos a tarefa de relatar a presente matéria, de autoria do nobre Deputado Duarte Jr., que se insere de forma coerente no arcabouço normativo já consolidado pelo Código de Defesa do Consumidor e pela Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. O Projeto de Lei nº 4.357, de 2024, ao instituir o Programa Nacional de Proteção de Dados dos Consumidores, propõe uma atuação coordenada entre a Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) e o Ministério da Justiça para promover a educação digital, fortalecer os canais de denúncia e aprimorar os mecanismos de fiscalização já previstos na LGPD. Trata-se de uma iniciativa louvável, que dialoga diretamente com os fundamentos e princípios das legislações em vigor, buscando não apenas garantir direitos, mas também fomentar uma cultura de conscientização e responsabilização no tratamento de dados pessoais no âmbito das relações de consumo.

Diante da conveniência e da oportunidade do Projeto de Lei nº 4.357, de 2024, que trata de tema atual e absolutamente relevante para a proteção do consumidor na era digital, entendemos ser necessário adotar medidas que garantam sua máxima efetividade. Por essa razão, optamos por oferecer um Substitutivo ao projeto original, com o intuito primordial de tornar a iniciativa mais eficaz e integrada ao sistema normativo vigente. Em vez de criar uma lei autônoma, propomos a inserção do Programa Nacional de Proteção de Dados dos Consumidores no próprio texto do Código de Defesa do Consumidor. Com essa solução legislativa, reforçamos a conexão da proposta com o arcabouço normativo já consolidado em matéria de proteção do consumidor, conferindo-lhe maior organicidade e coerência sistêmica. Além disso, evitamos a fragmentação normativa e contribuímos para a consolidação



das leis sobre o tema, promovendo maior clareza e segurança jurídica tanto para consumidores quanto para fornecedores.

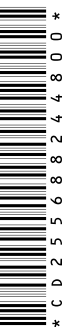
O substitutivo ora proposto organiza o conteúdo originalmente previsto no Projeto de Lei nº 4.357, de 2024, na forma de um novo dispositivo inserido diretamente no Código de Defesa do Consumidor, como o art. 106-A. Além disso, com o objetivo de ampliar a eficácia da política pública e garantir especial atenção a grupos historicamente mais expostos a riscos digitais, acrescenta-se a obrigação de estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos dados pessoais de consumidores em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e populações em contextos de exclusão digital, assegurando o tratamento prioritário de denúncias e a promoção de ações educativas adaptadas às suas necessidades.

Em conclusão, portanto, apresentamos nosso voto pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.357, de 2024, na forma do SUBSTITUTIVO que a seguir apresentamos.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2025-8246



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.357, DE 2024

Altera a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para instituir o Programa Nacional de Proteção de Dados dos Consumidores, incluindo dispositivos sobre educação digital, canais de denúncia e fiscalização de práticas abusivas envolvendo dados pessoais de consumidores.

O Congresso Nacional decreta:

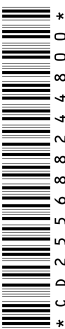
Art. 1º Fica instituído o Programa Nacional de Proteção de Dados dos Consumidores.

Art. 2º A Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 106-A. Os órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, sob a coordenação da Secretaria Nacional do Consumidor (Senacon) ou órgão federal que venha a substituí-lo, e em cooperação com o Ministério da Justiça e Segurança Pública, adotarão medidas para implementar o Programa Nacional de Proteção de Dados dos Consumidores, que inclui ações para:

I – promover a educação digital dos consumidores quanto aos seus direitos de privacidade e à proteção de seus dados pessoais, com ênfase no ambiente digital;

II – disponibilizar canais específicos e acessíveis para o recebimento de denúncias relativas ao vazamento ou ao uso indevido de dados pessoais por fornecedores de produtos ou serviços;



III – estabelecer diretrizes específicas para a proteção dos dados pessoais de consumidores em situação de vulnerabilidade, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência e populações em contextos de exclusão digital, assegurando tratamento prioritário de denúncias e ações educativas adaptadas a suas necessidades;

IV – fortalecer, em parceria com a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD), as ações de fiscalização e de responsabilização administrativa no tratamento de dados pessoais dos consumidores, nos termos da legislação vigente, especialmente a Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018;

Parágrafo único. As denúncias apresentadas por meio dos canais previstos no inciso II deste artigo deverão ser formalmente analisadas no prazo máximo de 30 (trinta) dias do seu recebimento, assegurada, quando cabível, a aplicação das sanções previstas nesta Lei e na Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2025-8246

